



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

S Ú M U L A Nº 025/2026

25ª ORDINÁRIA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 9ª LEGISLATURA
DATA: 7 DE MAIO DE 2026
HORÁRIO: 9h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

OFÍCIO Nº 097/2026-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A MENSAGEM Nº 008/2026, QUE TRATA DO PROJETO DE LEI Nº 026/2026, CUJA EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE QUATIS - PRODE - QUATIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
OFÍCIO Nº 098/2026 - GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A LEI MUNICIPAL Nº 1.367 DE 30 DE ABRIL DE 2026, CUJA EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE DIGNIDADE MENSTRUAL, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES GERAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
OFÍCIO Nº 099/2026 - GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A LEI MUNICIPAL Nº 1.366 DE 29 DE ABRIL DE 2026, CUJA EMENTA: "PROCEDE À REVISÃO DOS VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA O ANO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI N°025/2026	VER. ALEX MILLER ALVES D´ELIAS EMENTA: “DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) DE INGRESSAR E PERMANECER EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE QUATIS PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL”.
----------------------------------	---

DIVERSOS

SEM MATÉRIA
--------------------	-------

ORDEM DO DIA

SEM MATÉRIA
--------------------	-------



PREFEITURA DE
QUATIS
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 097/2026/GP

Quatis-RJ, 30 de abril de 2026

Exmo. Sr.

LEANDRO CARVALHO SANT'ANNA
DD Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Pelo presente, venho encaminhar a **MENSAGEM Nº. 008/2026**, que trata de Projeto de Lei, cujo Ementa: **“INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE QUATIS – PRODE-QUATIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUISIO MAX
ALVES D
ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital
por ALUISIO MAX ALVES
D ELIAS:08831281798
Dados: 2026.04.30
08:52:27 -03'00'

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



MENSAGEM nº 008, de 28 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor,
LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
Presidente da Câmara Municipal de Quatis - RJ

Senhor Presidente;

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. e a seus insignes Pares para submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que, **“INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE QUATIS – PRODE-QUATIS, E E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Encaminhamos à elevada consideração desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Quatis - “PRODE-Quatis”, com o objetivo de adequar a política municipal de incentivos ao novo modelo tributário nacional, instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025.

A proposta normativa visa substituir integralmente o arcabouço anterior, especialmente aquele baseado em incentivos vinculados ao extinto Imposto Sobre Serviços – ISS, promovendo a modernização institucional do Município, com observância aos princípios da legalidade, responsabilidade fiscal, segurança jurídica, transparência e sustentabilidade econômica.

A instituição do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Quatis - “PRODE-Quatis” é fundamental para promover o desenvolvimento econômico e social. Os incentivos fiscais ajudam a criar um ambiente propício para a atividade empresarial, aumentando a competitividade e a eficiência das empresas. Eles também incentivam a inovação e a sustentabilidade, contribuindo para um crescimento econômico sustentável. Além disso, podem ser uma ferramenta eficaz para a recuperação econômica, ajudando a atrair investimentos e a gerar empregos. A gestão eficiente dos incentivos fiscais é essencial para garantir que os benefícios sejam distribuídos de maneira justa e acessível para a população.

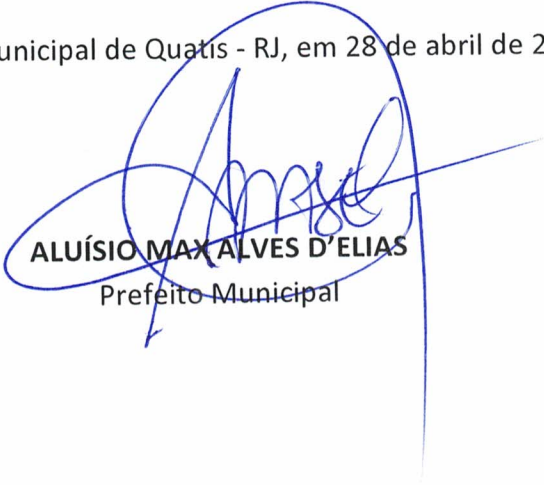
Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, certos de que sua aprovação contribuirá para o desenvolvimento sustentável e a valorização do trabalho em nosso Município, na forma regimental, do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal c/c o inciso IV do parágrafo único do artigo 303 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicitar a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI**.



PREFEITURA DE
QUATIS
COMPROMISSO COM O FUTURO

Diante dos fatos mencionados, e fundamentação legal apresentada, submeto a V. Ex^a. e a essa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, para que oportunamente, seja apreciado e votado, reafirmando a todos os Edis protestos de elevada estima e profundo respeito.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, em 28 de abril de 2026.


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2026.

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE QUATIS – PRODE-QUATIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e O PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adequação da política municipal de desenvolvimento econômico ao novo regime tributário nacional instituído pela Emenda Constitucional nº132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Quatis — PRODE-QUATIS, com o objetivo de fomentar o crescimento econômico e social do município, mediante a concessão de incentivos municipais a empresas que se instalem, expandam ou modernizem suas atividades, desde que comprovem incremento na geração de empregos, no investimento e no valor adicionado ao município.

Art. 2º - Poderão pleitear inclusão no programa empreendimentos voltados às seguintes atividades:

I — Industriais;

II — Operadoras logísticas e correlatas;

III — Comércio atacadista e e-commerce (nos termos do regulamento);

IV — Prestadoras de serviços;

V — Produtoras e distribuidoras de energia e gás;

VI — Condomínios/ loteamentos empresariais;

VII — Outras atividades definidas em regulamento.

§1º - Poderão ser incluídas atividades varejistas quando comprovarem impacto econômico local relevante, nos termos do regulamento.

§2º - O regime de tratamento especial para micro e pequenas empresas observará a Lei Complementar Federal nº 123/2006.





CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS E DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE

Art. 3º - Poderão ser beneficiadas pelo PRODE-QUATIS as empresas que comprovarem a intenção de se instalar, expandir ou modernizar suas atividades no Município de Quatis, observados os princípios da impessoalidade, isonomia e transparência, desde que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I — Apresentem projeto de instalação ou expansão contendo:

a) Investimento mínimo correspondente a:

1. Micro/pequeno porte: a partir de 2.300 (duas mil e trezentos) UFIQ;
2. Médio porte: a partir de 9.000 (nove mil) UFIQ;
3. Grande porte: a partir de 17.000 (dezesete mil) UFIQ-RJ;

b) Cronograma físico-financeiro de implantação;

c) Estudo de impacto socioeconômico simplificado.

II — Comprometam-se a gerar, no mínimo:

a) Micro/pequeno porte: 20 (vinte) empregos diretos;

b) Médio porte: 60 (sessenta) empregos diretos;

c) Grande porte: 200 (duzentos) empregos diretos.

III — Considerar, como política de incentivo à geração de emprego local, a priorização de residentes do Município de Quatis na ocupação das vagas criadas, buscando-se, sempre que possível, o percentual de 70% (setenta por cento), mediante comprovação documental;

IV — Demonstrem capacidade técnica, regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e ambiental;

V — Apresentem programas de capacitação de mão de obra local;

VI — Assumam compromisso de responsabilidade socioambiental.

VII — Firmem termo de compromisso junto ao Município, aceitando cláusulas de reversibilidade e sanções previstas nesta Lei.

Art. 4º — Definições

I — *Ato Concessivo*: documento administrativo que formaliza os incentivos, prazos, metas, garantias e obrigações da empresa beneficiária;





II – *Plano de Implantação*: documento detalhado contendo cronograma físico-financeiro, planejamento operacional e metas do empreendimento;

III – *Unidade Executiva*: função exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico com atribuições de coordenação, monitoramento e acompanhamento do PRODE-QUATIS.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá, por decreto, atualizar os valores fixados em UFIQ (Unidade Fiscal do Município de Quatis), conforme legislação municipal vigente.

Parágrafo único - A regulamentação por decreto limitar-se-á aos aspectos operacionais do programa, vedada a inovação quanto aos seus elementos essenciais.

Art. 6º - O descumprimento dos critérios implica indeferimento ou revogação dos incentivos.

Parágrafo único - Os benefícios concedidos possuem natureza condicionada e resolutive, vinculados ao cumprimento integral das obrigações assumidas pela beneficiária.

Art. 7º - A empresa beneficiária deverá iniciar a implantação do empreendimento no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Município de Quatis.

Parágrafo único - O não início físico das obras ou das atividades no prazo previsto implicará suspensão automática da fruição dos incentivos até regularização, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei e das medidas de reversão previstas no Termo de Concessão.

Art. 8º - As empresas deverão apresentar relatório semestral contendo:

- I – Comprovação do percentual mínimo de contratação local;
- II – Andamento do cronograma e execução dos investimentos;
- III – Demais informações solicitadas.

Parágrafo único - O não cumprimento resultará em suspensão automática dos benefícios.

Art. 9º - Os prazos relativos a licenciamento, aprovação de projetos e início de operações serão detalhados no Ato Concessivo e no Plano de Implantação aprovado pela Unidade Executiva, observado o prazo máximo para início previsto no Art. 6º. Eventuais prazos suplementares somente poderão ser concedidos mediante justificativa técnica fundada e deliberação unânime da Comissão Avaliadora, com registro em ata e publicação no Diário Oficial.





CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS

Art. 10 - Considerando que o antigo Imposto Sobre Serviços – ISS foi extinto e incorporado ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, instituído pela Lei Complementar nº 214/2025, fica vedada a concessão de incentivos que impliquem redução, isenção, crédito presumido ou qualquer forma de renúncia tributária sobre a parcela municipal do IBS, preservada a competência do Município para conceder incentivos relativos ao IPTU, ITBI, taxas municipais e demais instrumentos previstos nesta Lei.

§1º - Os incentivos anteriormente associados ao ISS poderão ser convertidos, mediante análise técnica e jurídica, para fins de equivalência econômica, em benefícios incidentes sobre tributos de competência municipal (IPTU, ITBI e taxas), ou em compensações financeiras não tributárias, desde que previsto no Ato Concessivo e compatível com a capacidade fiscal do Município e que não implique recriação indireta de benefícios vinculados ao extinto ISS.

§2º - O Ato Concessivo deverá especificar, de forma expressa:

- I – O tributo municipal objeto do incentivo ou a modalidade de compensação financeira aplicada;
- II – O prazo de fruição do benefício;
- III – O valor estimado da renúncia fiscal e seu impacto na arrecadação municipal;
- IV – O mecanismo de recálculo obrigatório para adequação do benefício a eventuais alterações na partilha do IBS ou em normas complementares federais;
- V – As garantias exigidas da empresa beneficiária, quando aplicável.

§3º - Sempre que houver alteração na legislação federal ou nos critérios de partilha do IBS que impacte a arrecadação municipal, o benefício será automaticamente submetido a recálculo, devendo a Secretaria Municipal de Finanças emitir parecer técnico no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com proposta de:

- I – Manutenção do benefício nas condições originais;
- II – Redução proporcional do benefício;
- III – Suspensão temporária até nova deliberação da Comissão Avaliadora;
- IV – Revisão econômica do benefício, mediante acordo formal com a beneficiária.

§4º - A empresa beneficiária poderá optar por substituir, mediante justificativa e aprovação da Comissão Avaliadora, o incentivo originalmente concedido por outro de natureza equivalente, desde que não reduza a receita municipal nem contrarie o equilíbrio econômico-financeiro do Município.





§5º - A conversão de incentivos de competência federal ou estadual para equivalência econômica no âmbito municipal dependerá de prévia autorização jurídica da Procuradoria-Geral do Município e manifestação da Secretaria Municipal de Finanças.

§6º - O disposto neste artigo tem aplicação imediata e alcança todos os atos concessivos vigentes e futuros, respeitados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e as situações consolidadas que não contrariem o interesse público e a nova ordem tributária nacional.

§7º - A concessão de benefícios que impliquem renúncia de receita fica condicionada ao cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 11 - A concessão observará os critérios do Capítulo II.

Art. 12 - Imóveis objetos de incentivos não poderão ser alienados sem autorização do Município.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 13 - Parâmetros de incentivos conforme porte empresarial:

I — Micro/pequeno: até 50% de redução por 10 anos;

II — Médio: até 75% de redução por 16 anos;

III — Grande: até 100% de redução por 25 anos.

Parágrafo Único - As reduções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente a tributos de competência municipal, quais sejam: **IPTU, ITBI e Taxas Municipais**, vedada qualquer aplicação sobre a parcela municipal do IBS, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, a disponibilidade orçamentária anual, a avaliação periódica de custo-benefício, o interesse público e a sustentabilidade fiscal do Município.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DO ÓRGÃO EXECUTOR

Art. 14 - O órgão executor será a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Quatis, sendo instituída Comissão de Avaliação.



Art. 15 – A Comissão Avaliadora Intersetorial do PRODE-QUATIS será composta por titulares e suplentes indicados pelas respectivas unidades, observada a publicação da nomeação no Diário Oficial do Município, na seguinte configuração:

I – Controladoria Geral do Município

- Titular: Controlador(a) Geral do Município;
- Suplente: servidor indicado pela Controladoria.

II – Secretaria de Desenvolvimento Econômico Urbano e Rural (Presidência)

- Titular (Presidente): Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico Urbano e Rural;
- Suplente: servidor indicado pela Secretaria.

III – Secretaria Executiva do Gabinete do Prefeito

- Titular: Secretário(a) Executivo(a) do Gabinete;
- Suplente: servidor indicado pela Secretaria.

IV – Secretaria Municipal de Finanças

- Titular: Secretário(a) Municipal de Finanças;
- Suplente: servidor indicado pela Secretaria.

V – Secretaria Municipal de Governo

- Titular: Secretário(a) Municipal de Governo;
- Suplente: servidor indicado pela Secretaria.

VI – Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente

- Titular: Secretário(a) Municipal de Sustentabilidade e Ambiente;
- Suplente: servidor técnico indicado.





VII — Secretaria Municipal de Infraestrutura

- Titular: Secretário(a) Municipal de Infraestrutura;
- Suplente: engenheiro(a) ou servidor indicado.

§1º - Cada órgão indicará titular e suplente no prazo legal fixado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para fins de publicação no Diário Oficial.

§2º - O suplente substituirá o titular automaticamente em caso de ausência, impedimento ou conflito de interesse.

§3º - A Presidência será exercida pelo(a) Secretário(a) de Desenvolvimento Econômico Urbano e Rural ou seu suplente.

§4º - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples; em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§5º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico atuará como Secretaria-Executiva, responsável por convocações, atas, registros, acompanhamento e publicação de decisões no Diário Oficial e no Portal da Transparência.

Art. 16 - Compete à Comissão:

- I — Analisar relatórios;
- II — Fiscalizar metas;
- III — Recomendar suspensão;
- IV — Propor melhorias.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 17 - Prazos de fruição:

- I — Até 10 anos (micro/pequeno);
- II — Até 16 anos (médio);
- III — Até 25 anos (grande).

§1º - Os prazos de fruição previstos neste artigo serão aplicados conjuntamente com as faixas de incentivos tributários definidas no Art. 12, observada a compatibilidade entre porte empresarial e setor econômico.



§2º - Os prazos de fruição superiores a 10 anos deverão ser objeto de revisão obrigatória a cada 5 anos, com emissão de relatório técnico pela Comissão Avaliadora.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES E PARCERIAS

Art. 18 - O Município poderá celebrar instrumentos de cooperação, convênios e parcerias para viabilizar ações de infraestrutura vinculadas ao PRODE-QUATIS, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII DAS GARANTIAS E SANÇÕES

Art. 19 - Descumprimento parcial acarretará multa de até 5.700 UFIQ.

§1º - fraude poderá alcançar 22.600 UFIQ.

I — Em caso de descumprimento de obrigações contratuais ou de não início em 6 meses, a Unidade Executiva comunicará a Controladoria e a Secretaria de Finanças, que terão até 30 (trinta) dias para emitir pareceres técnicos e propor sanção administrativa;

II — A revogação do benefício sujeitará o beneficiário ao ressarcimento total ou parcial da renúncia, conforme metodologia de recálculo prevista no Ato Concessivo; o prazo para recolhimento será de 90 (noventa) dias, acrescido de atualização monetária.

§2º - Revogação implica devolução dos tributos com multa de 20%.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA E MONITORAMENTO

Art. 20 - Todos os atos serão publicados no Diário Oficial e Portal da Transparência de Quatis.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e a Controladoria Geral, elaborará e publicará anualmente o **Estudo de Impacto Fiscal do Programa (IAF-PRODE)**, contendo projeção da renúncia fiscal, cenários com efeitos do IBS/CBS, avaliação da sustentabilidade fiscal e propostas de mitigação, observados os parâmetros do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 - Todo Ato Concessivo deverá conter, obrigatoriamente: (i) cláusula de recálculo/revisão tributária; (ii) mecanismo de garantia; (iii) cronograma de entrega de relatórios semestrais; (iv) procedimento de notificação em caso de alteração federal que afete a receita municipal; (v) cláusula de resolução (método de negociação e prazo máximo de 180 dias).





CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A concessão de incentivos dependerá de parecer técnico prévio e obrigatório da Secretaria Municipal de Finanças, que deverá atestar a compatibilidade com o orçamento anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o estudo de impacto fiscal do programa.

Art. 24 — Disposição Transitória.

Esta Lei será aplicada considerando a plena vigência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), instituídos pela Lei Complementar nº 214/2025, inclusive para fins de cálculo, compensação, partilha municipal e adequação dos incentivos previstos nesta Lei, dispensada nova regulamentação específica.

Art. 25 - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 765/2011, que instituiu o programa de incentivo fiscal anteriormente vigente no Município de Quatis, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, em 28 de abril de 2026.



ALUISIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal de Quatis.

CMQ



PREFEITURA DE
QUATIS
COMPROMISSO COM O FUTURO

OFÍCIO Nº 098/2026-GP

Quatis/RJ, 05 de maio de 2026.

Exmo. Sr.
LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar a Lei Municipal Nº.1.367 de 30 de abril de 2026, cuja Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE DIGNIDADE MENSTRUAL, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES GERAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX ALVES
D ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital por
ALUISIO MAX ALVES D
ELIAS:08831281798
Dados: 2026.05.05 08:49:15 -03'00'

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS
COMPROMISSO COM O FUTURO

CMQ

OFÍCIO Nº 099/2026-GP

Quatis/RJ, 05 de maio de 2026.

Exmo. Sr.
LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar a Lei Municipal Nº.1.366 de 29 de abril de 2026, cuja Ementa: **"PROCEDE À REVISÃO DOS VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA O ANO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALUISIO MAX ALVES
D ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital por
ALUISIO MAX ALVES D
ELIAS:08831281798
Dados: 2026.05.05 08:53:01 -03'00'

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2026

DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) DE INGRESSAR E PERMANECER EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE QUATIS PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Quatis, o direito de ingressar e permanecer em locais públicos e privados de uso coletivo portando alimentos para consumo próprio, bem como utensílios de uso pessoal.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se locais públicos e privados de uso coletivo aqueles destinados à utilização simultânea por diversas pessoas, tais como:

- I – estabelecimentos comerciais;
- II – instituições de ensino;
- III – unidades de saúde;
- IV – espaços culturais, esportivos e de lazer;
- V – eventos públicos e privados.

Art. 3º O direito previsto nesta Lei tem como finalidade garantir o bem-estar, a saúde e a inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, considerando suas necessidades alimentares específicas, seletividade alimentar e condições sensoriais.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator às sanções previstas na legislação vigente, observadas as normas aplicáveis.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar dignidade, inclusão e respeito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecendo suas necessidades específicas, especialmente no que se refere à alimentação.

É de conhecimento público que muitas pessoas com TEA apresentam seletividade alimentar e restrições sensoriais, o que torna essencial a possibilidade de portar seus próprios



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

alimentos e utensílios em ambientes diversos, evitando situações de constrangimento, crises ou exclusão.

A proposta não impõe custos ao Município, tratando-se de medida de caráter social e inclusivo, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção da igualdade.

Além disso, a iniciativa reforça políticas públicas voltadas à inclusão e ao respeito às pessoas com deficiência, pauta prioritária deste mandato.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Quatis, 04 de maio de 2026

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Quatis

Assinatura Eletrônica

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

25/2026



Documento assinado eletronicamente por VEREADOR ALEX MILLER ALVES D ELIAS, em 04/05/2026 09:06:32, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador **28692**

<https://app5.amazonsistemas.com.br:443/protocoloquatis//onsultaExternaController?action=valida&id2=E4D0E2J0Y8X4G3X2C2&id3=x8C2v23I4g59c6iO562vI0>

Informando o código verificador **28692**

Assinatura eletrônica **E4D0E2J0Y8X4G3X2C2**